



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PARA EXTENSÃO DE BENEFICIO N°:
0006580-26.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO BEZERRA CASTILHO – OAB/PA 13.378
IMPETRANTE: ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA – OAB/PA 15.814
PACIENTE: ELIAS PEREZ
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DE BELÉM
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
EMENTA

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – DESCABIMENTO – PECULIARIDADE CONSTATADA E COMPLEXIDADE DO CASO - Embora haja grande semelhança no vínculo que ensejou a custódia preventiva de ambos os pacientes, diferentemente da situação em que se encontra o ora paciente, naquela outra ordem foram trazidos elementos suficientes que apontaram a fragilidade de provas cabais e robustas quanto a participação, periculosidade grave ameaça referente a WILLIAM GEORGE OLIVEIRA LOPES e a real necessidade de concessão de tal ordem, visto que o processo ainda encontrava-se em fase investigatória. In casu, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, no presente momento, já houve denúncia e existem indícios de participação do paciente na referida organização criminosa, bem como há reiteração delitativa por parte do mesmo, sendo este contumaz na venda e compra de créditos florestais, visando lavar madeira de origem ilegal e mantendo e retroalimentando a ORCRIM - - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP – ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de BELÉM em que são impetrantes DANIEL AUGUSTO BEZERRA CASTILHO E ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA e paciente ELIAS PEREZ na 27ª Sessão Ordinária realizada em 18 de Julho de 2016, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar para extensão de benefício impetrado pelos advogados Daniel Augusto Bezerra Castilho e Alexandre Carneiro Paiva em favor do nacional ELIAS PEREZ apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém.

Narram os impetrantes, que o paciente responde a ação penal nº 0012347- 40.2015.8.14.0401, feito em trâmite pelo Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, que visa à apuração dos crimes capitulados nos arts. 1º, e 2º, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), 1º, §1º e § 20º, da Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro), 155, § 4º, I, e 299 e 171, ambos do CPB.



Aduzem, que o paciente foi preso no dia 28/04/2016 durante a realização da chamada Operação Tempestas, tendo as Egrégias Câmaras Criminais Reunidas na Sessão realizada no dia 23/05/2016, proferido decisão nos autos do habeas corpus de nº 0005296- 80.2016.8.14.0000, concedendo a ordem no sentido de substituir a preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do CPP, ao paciente Willian Jorge Oliveira Lopes, de relatoria do Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Sustentam, que restou demonstrada a identidade objetiva da situação fática e jurídica entre o beneficiário do habeas corpus que serve de paradigma ao do ora paciente, impondo-se, no seu entender, o reconhecimento de extensão dos efeitos da ordem concedida com fundamento no art. 580, do CPP, cuja interpretação deve ser feita de forma analógica.

Dessa forma, requerem, exclusivamente, a aplicação da extensão dos benefícios concedidos ao corréu, para que seja revogada a preventiva ou, alternativamente, substituindo a prisão por outras medidas restritivas de direito tal como preconizado pela Lei nº 12.403/2011. Juntou documentos (fls. 12/54).

Os autos foram distribuídos, por prevenção, à relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior em 07/05/2016 (fls.59) e em despacho de fls.60 indeferiu a liminar pleiteada e solicitou informações à autoridade demandada.

Prestadas as informações às fls.63/66, o juízo a quo informou, em síntese, que narra a representação, em linhas gerais, que, no início do ano de 2014, 04 (quatro) empresas do ramo madeireiro comunicaram à Polícia Civil do Estado do Pará o uso indevido de seus logins e senhas de acesso ao sistema SISFLORA (Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), alegando a transformação de estoques e emissão de Guias Florestais, com a subtração fraudulenta de créditos florestais, com a subtração fraudulenta de créditos virtuais.

Objetivando proporcionar um maior entendimento sobre o SISFLORA e, em consequência, clarear os fatos objeto desta investigação, esclarecem que para o primeiro cadastramento de senha é imprescindível a obtenção, junto a SEMAS, de uma Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário. Continuam explicando que, uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente, logo, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA.

Nesse diapasão, asseveram que a dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertara madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como esquemtamento.

Diante dessa sistemática, pontuam que para a comercialização de produtos florestais ou subflorestais é necessário a emissão das guias florestais, que deverão acompanhar os produtos durante todo o trânsito até o destino final, sendo que a inobservância deste procedimento configura o crime previsto no art. 46 da lei 9.605/98. De igual modo, acentuam que toda madeira para ser comercializada, deve possuir os créditos virtuais respectivos no SISFLORA, porque se não há, a transação é ilegal.

Após isso, as autoridades requerentes informam que, inicialmente, cada um dos



quatro casos das empresas madeireiras foi investigado isoladamente, contudo, com o aprofundamento das investigações, constataram conexão entre os fatos, bem como que se tratava de atuação de complexa organização criminosa, especializada em fraudes no SISFLORA, com exceção dos fatos concernentes a empresa SINOTIMBER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., porque relatam que os elementos de informação colhidos evidenciaram que um funcionário atualmente falecido, fez a movimentação no SISFLORA jogando os créditos virtuais da empresa no lixo, isso, para prejudicar a empresa, uma vez que não poderiam mais ser resgatados.

Narram detalhadamente como se deram as movimentações indevidas junto ao SISFLORA, especialmente a emissão das Guias Florestais, os logins e usuários que tiveram para cada empreendimento, a volumetria de madeira movimentada, o fluxograma das empresas envolvidas e a pulverização dos créditos florestais.

Indicam que os eventos criminosos ocorreram nos dias 15 e 16/03/14, na empresa RONDOBEL e 10 e 11/04/14 para as empresas MADENAVES e LEGNO TRADE.

Chamam a atenção para o fato de que parte das empresas que participaram dessa cadeia fraudulenta de créditos florestais ou são fantasmas, ou são de fachada ou estão com atividades paralisadas e, mesmo assim, movimentaram o SISFLORA como se ativa estivessem.

Argumentam que, os investigados compõem organização criminosa altamente especializada em fraudes diversas, crimes ambientais e lavagem de bens e valores, possuindo atuação em diversos Estados da federação, cujos integrantes estão estruturados ordenadamente, possuindo liderança bem definida, sempre visando a obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas, mediante a prática de diversos crimes, mais especificamente falsidade ideológica, uso de documento falso, receptação, lavagem de dinheiro e crimes ambientais, sem prejuízo de outros delitos que podem ainda vir a ser descobertos no curso das investigações.

Assinalam que, entre as divisões de tarefas na organização criminosa investigada, tem-se que uns são responsáveis pela captação de empresas laranjas, outros pela obtenção das senhas de acesso ao SISFLORA, outros pela revenda dos créditos obtidos mediante fraude, etc., onde os líderes possuem todo o domínio da empreitada criminosa, ficando com a maior parte dos proveitos obtidos ilicitamente, citando, dentre eles, CHARLES MEZETTI, DIONIZIO FILHO.

Segundo consta, o paciente ELIAS PRERES, atuava na compra e revenda de créditos florestais, recebia do SISFLORA os créditos fraudulentos e os repassava a outro empreendimento, mediante acessos legítimos ao sistema.

Consignam que as circunstâncias acima estão confirmadas, ainda, através do Relatório de Fiscalização n.68/2014 da SEMAS, do período de 27/04 a 18/05/2014 (logo após a fraude), onde o Sr. Francisco Seabra, vizinho do ex-funcionário da PEREZ afirmou que a empresa pertencia a ELIAS PEREZ, e que as atividades estavam paradas a algum tempo, tendo em vista a manutenção de um maquinário e também pela falta de matéria prima. A Sra. DAISA PEREIRA, residente nas dependências do empreendimento, disse que a empresa estava parada, mas que uns dias antes estava serrando a frete, ou seja, desdobrando madeira para outras empresas ou pessoas físicas e recebendo gratificação pecuniária pelo serviço.



Consta, também que apesar das atividades paralisadas, de janeiro a abril/2014, a PEREZ recebeu 3.798.6287m³ de produtos de origem florestal e comercializou, de janeiro a maio 2.371.7136m³ de madeira serrada e beneficiada com diversas empresas. Conforme o relatório, causou estranheza o fato de que o empreendimento é uma serraria e estava comprando madeira serrada e beneficiada de outras empresas, inclusive da CAMEL COMÉRCIO DE MADEIRAS, EMPRESA FISCALIZADA E IDENTIFICADA COMO FAANTASMA. Foi comprovada pela equipe da fiscalização a ausência de 492.8214m³ de produto florestal no pátio empreendimento, motivo pelo qual fora autuado. Ressalta-se que a equipe consignou que há fortes indícios de que a PEREZ estava movimentando (comprando e vendendo) créditos de madeira somente no papel (esquentamento).

Ressalta-se, ainda, que a Sra. LUCIMAR MOREIRA CARDOSO figurava como procuradora da PEREZ até julho d 2014, ou seja, por ocasião das fraudes investigadas.

Frisam que conforme documento encaminhado pela SEMAS, referente à quantificação dos danos ambientes, consta que mesmo estando com as atividades paralisadas, o empreendimento movimento grande volumetria em créditos florestais, tendo comprado, inclusive da CAMEL COMERCIO DE MADEIRAS, empresa fiscalizada e identificada como fantasma, havendo fortes indícios de que o empreendimento em questão estava movimentando créditos de madeira somente virtuais.

Dizem, especificamente quanto aos créditos recebidos da LEGNO que entre 19/02/2015 a 01/03/2015, foi realizada nova fiscalizada na PEREZ, tendo o empreendimento sido autuado por comercializar 100m³ ilegal, oriundos daquela, bem como por prestar informações total ou parcialmente falsas e/ou enganosas nos sistemas oficiais de controle.

Afiançam que em nova fiscalização de 06 a 21/06/2015 foi identificada madeira em tora e serrada no pátio da empresa, que estava com as atividades paralisadas e sem funcionários, a qual estava suspensa no SISFLORA em 01/06/2015. Na ocasião, novamente a PEREZ fora autuada, em razão de ter sido constatada a volumetria de 24.4510m³ de madeira serrada e 49.9441m³ de madeira em tora somente no saldo virtual no SISFLORA, não tendo o correspondente produto florestal no pátio da empresa.

Conclui-se que, fica clara a reiteração delitiva por parte de ELIAS PEREZ, o qual é contumaz na venda e compra de créditos florestais, visando lavar madeira de origem ilegal, mantendo e retroalimentando a ORCRIM em comento, constituindo-se a liberdade dele, em grave risco a ordem pública e ao meio ambiente.

Prossegue esclarecendo que em 06/04/2016 este juízo decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto presente os requisitos legais. As informações sobre os antecedentes criminais do paciente foram digitalizadas e encaminhadas em anexo. Sobre a conduta social e personalidade do paciente, não há elementos sólidos nos autos que as informem e conforme mencionado, em 06/04/2016 o Juízo decretou a prisão temporária do paciente, tendo sido cumprido o mandado em 28/04/2016. O inquérito policial foi concluído e enviado ao Ministério Público em 11/05/2016. Em 13/05/2016 o Ministério Público ofereceu a denúncia, sendo a mesma recebida em 14/06/2016, com a informação de que o lapso temporal para o recebimento da denúncia se deu tendo em vista a grande complexidade dos fatos sob exame.



Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.69/71) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento que opinou pela concessão da ordem.

Em 04/07/2016 os autos vieram-me distribuídos em função do afastamento do relator.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para a aplicação da extensão do benefício concedido ao corréu WILLIAN GEORGE OLIVEIRA LOPES, para que seja revogada sua preventiva ou, alternativamente, substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

Quanto a tal argumento, entendo que não merece prosperar o pleito dos impetrantes, uma vez que no presente caso não há possibilidade de aplicar o disposto no art. 580 do CPP, o qual determina que no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Destaca-se que, embora haja grande semelhança no vínculo que ensejou a custódia preventiva de ambos os pacientes, diferentemente da situação em que se encontra o ora paciente, naquela outra ordem foram trazidos elementos suficientes que apontaram a fragilidade de provas cabais e robustas quanto a participação, periculosidade grave ameaça referente a WILLIAM GEORGE OLIVEIRA LOPES e a real necessidade de concessão de tal ordem, visto que o processo ainda encontrava-se em fase investigatória.

In casu, conforme as informações prestadas pela autoridade coatora, constato que há vários elementos de informação no sentido de que o paciente ELIAS PERES, atuava na compra e revenda de créditos florestais, recebia do SISFLORA os créditos fraudulentos e os repassava a outro empreendimento, mediante acessos legítimos ao sistema.

Destacou ainda, que no presente momento, já houve denúncia e existem indícios de participação do paciente na referida organização criminosa, bem como há reiteração delitativa por parte do mesmo, sendo este contumaz na venda e compra de créditos florestais, visando lavar madeira de origem ilegal e mantendo e retroalimentando a ORCRIM.

Assim, em que pese o objetivo do suposto esquema criminoso para fraudar o SISFLORA, percebo que cada indiciado denota uma peculiaridade que difere do outro, ou seja, em outros termos, diante da complexidade do caso, não há como conceber que há total identidade fático-processual entre os agentes, logo, entendo que descabe a concessão da extensão de benefício, por não preenchimento dos elementos do art. 580 do CPP.

Nesse sentido trago á colação julgado desta Corte em caso semelhante:

EMENTA: HABEAS CORPUS – ARTS. 1º E 2º DA LEI 12.850/13, ARTS. 1º, §§ 1º E 2º



DA LEI 9.613/98 E 155, § 4º, ARTS. 171 E 299 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – DESCABIMENTO DO PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA PECULIARIDADE CONSTATADA NOS AUTOS DO PROCESSO 0005411-04.2016.8.14.0000, CONSUBSTANCIADA NO FURTO DE SALDO DE CRÉDITOS FLORESTAIS NAQUELA VIA - INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DO ART. 319 DO CPP – ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado em decorrência de transações fraudulentas ocorridas no SISFLORA – Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais), as quais envolvem empreendimentos fantasmas ou de fachadas, objetivando proveitos ilícitos.
2. Prisão preventiva decretada para o fim de resguardar a ordem pública, ordem econômica e conveniência da instrução criminal contra 14 (quatorze) agentes, dentre os quais, o paciente.
3. Suscitam os impetrantes a concessão da presente ordem de habeas corpus para que seja concedida a extensão de benefício ofertado ao então paciente ANDERSON GIOVANI DA ROCHA MIGUEL na ordem de HC nº 0005411-04.2016.8.14.0000.
4. Descabimento da possibilidade de concessão da extensão de benefício pleiteada pelos impetrantes, uma vez que aquele writ, no qual fora concedida a ordem, possui uma peculiaridade que esbarra nos requisitos do art. 580 do CPP, precipuamente a identidade factual. Naquele habeas corpus constatou-se o furto de saldo de créditos florestais, corroborado pela impetração de Mandado de Segurança nesta Corte, denotando fragilidade dos elementos de autoria e materialidade delitiva.
5. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão em decorrência da presença dos elementos do art. 312 do CPP com relação ao ora paciente.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

(TJ-PA – HC 0005753-15.2016.8.14.0000. BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Data de Julgamento: 20/06/2016. CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS – Data da Publicação: 27/06/2016).

Frizo, ainda, ao contrário do que fora aduzido pelo impetrante, no mandamus com ordem concedida na ordem nº 0005296-80.2016.8.14.0000, esta não fora efetivada com base no caráter desproporcional na decisão que decretou a prisão preventiva do indiciado à época, mas sim com lastro na fragilidade de provas cabais e robustas da participação, periculosidade e grave ameaça relativas àquele paciente, o que não se vislumbra no presente feito com relação ao ora paciente, até porque o processo encontrava-se em fase investigatória.

Assim, pela fundamentação exposta, entendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ante a complexidade do caso que merece ser simplificada com maior precisão no decorrer do escoamento processual e ante a presença dos requisitos ensejadores do art. 312 do CPP, mormente no que se refere ao ora paciente.

Por todo o exposto, em decorrência dos fundamentos acima apresentados, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.

É como voto.

Belém/PA, 18 de Julho de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160285004296 N° 162271



00065802620168140000



20160285004296

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**